



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1018854-79.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CATEQUESE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1018854-79.2023.8.26.0564

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Catequese Materiais de Construção Ltda

**Interessados: Estado de São Paulo e Delegado Regional da Delegacia Tributaria de
Sao Bernardo do Campo**

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Ida Inês Del Cid

Número de origem: 1018854-79.2023.8.26.0564

VOTO Nº 12057

REMESSA NECESSÁRIA -. Mandado de segurança. – Impetrante que modificou seu endereço - Bloqueio do sistema municipal de emissão de notas fiscais - Violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa - Direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida.

1. Trata-se de reexame necessário remetido para análise da respeitável sentença de fls. 60/64 que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a ordem à empresa impetrante, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autoridade pública em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ausentes recursos voluntários.

É o relatório.

2. O reexame necessário não comporta provimento.

Catequese Comércio Varejista Ltda propôs mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. Delegado Regional da Delegacia Tributária de São Bernardo do Campo e a Fazenda do Estado de São Paulo requerendo que fosse determinado à autoridade coatora o restabelecimento de sua inscrição estadual, possibilitando o livre exercício de sua atividade empresarial.

De acordo com a narrativa da inicial, a denominação anterior da impetrante era Catequese Materiais de Construção Ltda., e, em 2021, sua inscrição estadual foi suspensa por não localização do estabelecimento no endereço declarado, motivo pelo qual, precisou requerer judicialmente (Mandado de segurança nº 1021072-51.2021.8.26.0564) a ativação de sua inscrição estadual, e, após a concessão da liminar foi realizada a alteração de endereço nos órgãos públicos.

A impetrante informa que, anteriormente à alteração contratual realizada, havia mudado de endereço em razão da pandemia, e do fechamento dos comércios, e, em 10/03/2023, foi surpreendida com nova suspensão.

Dentre outros documentos, a impetrante carrou aos autos, cópia de alteração contratual, protocolada na JUCESP em 23/08/2022, registrando a modificação da razão social de Catequese Materiais de Construção Ltda para Catequese Comércio Varejista Ltda, além de alteração do endereço da sede da empresa (fls. 15/19), e, Ficha Cadastral Completa com anotação da última atualização da base de dados em 07/06/2023 (fls. 23/24).

Além disso, às fls. 22 foi juntada cópia de Consulta Pública ao Cadastro ICMS com anotação de suspensão cadastral da empresa impetrante, de forma preventiva, por não localização.

A r. decisão de fls. 43/44 registrou: *"Assim presentes os requisitos legais, mormente diante da documentação juntada aos autos, em especial a ficha cadastral, onde consta a alteração de endereço do estabelecimento (fls. 23/24), concedo a liminar, nos termos requeridos, para que o Impetrado restabeleça*

imediatamente a Inscrição Estadual da Impetrante."

Não foram prestadas informações pelas autoridades coatoras.

É cediço que o Mandado de Segurança tem o objetivo de garantir um direito líquido e certo que sofre lesão ou ameaça de violação por ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público Artigo 5º, da Constituição Federal e, também, Artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação provatória" (Direito Administrativo Brasileiro 33ª ed. São Paulo Malheiros 2007 pp. 717/718).

Na mesma esteira, os ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Curso de Direito Constitucional 30ª ed São Paulo Saraiva 2003 p. 316):

"De modo menos rigoroso se pode dizer que direito líquido e certo é aquele que à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável"

No presente caso, é certo que o exercício de atividades comerciais ou de prestação de serviços sem a devida licença municipal sujeita o infrator à aplicação de multas e demais penalidades previstas na legislação pertinente.

No entanto, tal situação não pode impedir o infrator de exercer atividades lícitas previstas no seu objeto social e devidamente autorizadas, sem que lhe seja assegurado o devido processo administrativo, com as garantias de defesa a ele inerentes, como requisito prévio à eventual cassação de autorização administrativa.

O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, garante como direitos fundamentais que ninguém será privado de sua liberdade ou bens sem o devido processo legal, além de assegurar o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos correspondentes.

Mesmo que se entenda que o impetrante esteja operando de forma irregular, tal prática não autoriza o Fisco a aplicar penalidades sem a prévia notificação da infração administrativa e sem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

A aplicação de penalidades sem assegurar o contraditório e a ampla defesa configura uma conduta arbitrária, incompatível com o modelo constitucional, em flagrante violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV).

A Administração Pública dispõe de mecanismos legais e instrumentos adequados para a cobrança de seus créditos. Assim, não pode agir de forma abusiva ao restringir o direito do administrado de emitir notas fiscais, alegando a existência de multas ou outras pendências cadastrais, especialmente quando tal restrição não é respaldada pelo devido processo legal.

Com efeito, a proibição imposta à contribuinte na emissão de notas fiscais eletrônicas, de forma unilateral, configura óbice ao exercício da atividade econômica e empresarial, além de impingir um meio coativo indireto para a cobrança de tributos.

O art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Registre-se que, a suspensão da emissão de notas fiscais

eletrônicas inviabiliza e embaraça as atividades comerciais da impetrante, o que afronta diretamente o direito constitucional previsto no dispositivo transcrito. Além disso, o poder de polícia não pode servir de argumento para a imposição de sanção sem a observância dos princípios constitucionais acima mencionados.

Destaque-se o entendimento desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. Suspensão da inscrição estadual da impetrante, com bloqueio na emissão de notas fiscais. Inadmissibilidade. Medida não precedida de regular procedimento administrativo em que fosse dada oportunidade para oferecimento de defesa. Ilegalidade positivada. Recursos não providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1021624-60.2022.8.26.0053; **Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022)**

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança com pedido liminar – Suspensão da inscrição estadual e emissão de nota fiscal eletrônica obstada para contribuinte que supostamente mudou de endereço sem notificar os órgãos competentes – Pedido administrativo com comprovação de regularidade do endereço da empresa de regularização das atividades da requerente, inclusive com a emissão de notas fiscais – Ausência de resposta da Administração – Óbice à atividade dos exercícios das atividades da empresa que não se justifica – Presente o direito líquido e certo - Medida coercitiva que restringe a atividade empresarial – Sentença que CONCEDEU A SEGURANÇA para confirmar a liminar deferida e esclarecer que seus efeitos permanecem, relativamente à causa que deu ensejo ao bloqueio inicial, até que seja instaurado e decidido em primeira instância o devido processo administrativo e permitido ao impetrante o direito ao contraditório – Decisão incorreta – Precedentes - Recurso desprovido (TJSP; Remessa Necessária Cível 1007106-81.2023.8.26.0004; **Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)**

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Bloqueio de emissão de nota fiscal eletrônica em razão de irregularidade fiscal da emitente - Em que pese eventual irregularidade da empresa, a suspensão da emissão de nota fiscal eletrônica inviabiliza a atividade empresarial, devendo a autoridade coatora utilizar de meio adequado para a cobrança de tributos e penalidades – inteligência dos artigos 5º, XIII e 170, "caput" da Constituição Federal - Sentença concessiva da segurança mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012304-94.2022.8.26.0405; **Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

*Remessa Necessária – Ato Administrativo – Mandado de Segurança com Pedido Liminar – Caso de instauração de procedimento administrativo pelo Detran em desfavor da Auto Escola ora recorrida e de seus proprietários, onde foi determinada a suspensão das atividades por trinta dias, bem como o bloqueio de seu CFC na base de dados do Detran/SP – Ocorrência de desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Sanção aplicada sem apresentação de defesa – Ilegalidade do ato administrativo caracterizada – Ausência de motivação para o ato – Sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida anteriormente, para que a impetrada se abstenha de suspender o exercício das atividades dos impetrantes, enquanto tramitar o procedimento administrativo nº 074/2018 – Provas nos autos a amparar a decisão - Recurso desprovido (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000525-83.2018.8.26.0470; **Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª** Câmara de Direito Público; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)*

Deste modo, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, nega-se provimento à remessa oficial.

FRANCISCO SHINTATE

Relator